



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008501 - PR (2021/0248716-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR075035
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR ANTERIORMENTE DEMITIDO. COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 10 E 933 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo inteligência dos arts. 10 e 933 do CPC, a caracterização de julgamento surpresa vincula-se à utilização, pelo órgão prolator da decisão, de fundamentos a respeito dos quais as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos, ainda que se trate de fato superveniente ou matéria apreciável de ofício. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/8/2022.

2. Apresentando-se a remessa necessária como uma condição de eficácia da sentença (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Vol. 3; 18ª ed., rev., atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, p. 513.), pertence ao Tribunal *ad quem* a decisão final a respeito de seu cabimento ou não, consoante disposto no art. 496, §§ 1º e 2º, do CPC, sendo certo que tal decisão prescinde de prévia intimação das partes, porquanto inaplicáveis os arts. 10 e 933 do CPC.

3. Nos termos do Enunciado n. 490 da Súmula desta Corte, "A

dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

4. Ao contrário do afirmado nas razões do agravo interno, são irrelevantes as considerações tecidas na sentença acerca da eventual liquidez da condenação – eis que o *quantum debeatur* poderia ser aferido por simples cálculos aritméticos –, porquanto referida premissa foi afastada pelo Tribunal de origem. Desse modo, rever a conclusão firmada pela Turma julgadora quanto à iliquidez da condenação exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Também não pode ser conhecida a tese de afronta ao art. 496, § 1º, do CPC, segundo a qual a remessa necessária não seria cabível em virtude da interposição de recurso de apelação pela parte agravada, haja vista que, além de não prequestionada, somente foi deduzida nas razões do agravo interno. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.921.288/SP**, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/3/2023.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008501 - PR (2021/0248716-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR075035
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR ANTERIORMENTE DEMITIDO. COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 10 E 933 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo inteligência dos arts. 10 e 933 do CPC, a caracterização de julgamento surpresa vincula-se à utilização, pelo órgão prolator da decisão, de fundamentos a respeito dos quais as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos, ainda que se trate de fato superveniente ou matéria apreciável de ofício. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/8/2022.

2. Apresentando-se a remessa necessária como uma condição de eficácia da sentença (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Vol. 3; 18ª ed., rev., atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, p. 513.), pertence ao Tribunal *ad quem* a decisão final a respeito de seu cabimento ou não, consoante disposto no art. 496, §§ 1º e 2º, do CPC, sendo certo que tal decisão prescinde de prévia intimação das partes, porquanto inaplicáveis os arts. 10 e 933 do CPC.

3. Nos termos do Enunciado n. 490 da Súmula desta Corte, "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou*

do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

4. Ao contrário do afirmado nas razões do agravo interno, são irrelevantes as considerações tecidas na sentença acerca da eventual liquidez da condenação – eis que o *quantum debeatur* poderia ser aferido por simples cálculos aritméticos –, porquanto referida premissa foi afastada pelo Tribunal de origem. Desse modo, rever a conclusão firmada pela Turma julgadora quanto à iliquidez da condenação exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Também não pode ser conhecida a tese de afronta ao art. 496, § 1º, do CPC, segundo a qual a remessa necessária não seria cabível em virtude da interposição de recurso de apelação pela parte agravada, haja vista que, além de não prequestionada, somente foi deduzida nas razões do agravo interno. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.921.288/SP**, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/3/2023.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por VALDECIR DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Narram os autos que o ora agravante ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, objetivando a cobrança de diferenças remuneratórias referentes ao período de 21/11/2011 a 21/10/2015 – durante o qual foi demitido de seu cargo de Policial Militar pela afirmada prática de crime de tortura, de que foi ao final absolvido em fase de Revisão Criminal –, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral de "*ressarcimento dos vencimentos e consectários legais do período que o autor ficou afastado do serviço público, de 21/11/2011 (demissão) a 21/10/2015 (reintegração)*" (fl. 445).

Dessa sentença apelaram o ora agravante (fls. 451/463) e o ESTADO DO PARANÁ (fls. 467/475).

O Tribunal de origem deu parcial provimento a ambos os recursos de

apelação e, também, à remessa necessária, nos seguintes termos (fl. 528):

VI. Da Conclusão

Em resumo, voto pelo dos recursos e pela parcial modificação parcial provimento da sentença em sede de remessa necessária.

No que diz respeito ao recurso do , apenas se deu provimento a alegação de autor que seria necessária a modificação do indicie de correção monetária incidente sobre a condenação.

Por sua vez, o recurso do alcançou parcial provimento para o Estado do Paraná fim de limitar a sua condenação ao pagamento dos vencimentos do autor apenas no período entre a prolação da decisão absolutória na Ação Revisional e a reintegração do autor.

Por fim, destaco que diante da alteração quase que integral da sentença, inverte o ônus sucumbencial, cabendo ao autor o pagamento de 70% do ônus sucumbencial e o Estado do Paraná os demais 30%.

DECISÃO

Diante do exposto, acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo do recurso 1parcial provimento e 2 e parcial alteração da sentença em sede de reexame necessário, com inversão do ônus sucumbencial.

Esse acórdão foi assim ementado (fl. 512):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENDIDO RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO QUE O SERVIDOR DEIXOU DE PERCEBER NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A SUA DEMISSÃO E SUA POSTERIOR REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO EM MENOR ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO EM CONDENACÃO CRIMINAL QUE CULMINOU NA PERDA DO CARGOPÚBLICO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO SERVIDOR EM REVISÃO CRIMINAL, FUNDADA EM FATO NOVO, QUE SOMENTE GERA DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA ENTRE A PROLAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA E A EFETIVA REINTEGRAÇÃO. ADEMAIS, ABSOLVIÇÃO ESTA QUE NÃO ACARRETA DIREITO A RECEBIMENTODE INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO ERRO JUDICIAL NA DECISÃO CRIMINAL CASSADA EM REVISÃO CRIMINAL. ADEQUACÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA AO ATUAL ENTENDIMENTOS DAS CORTES SUPERIORES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

Recurso 1 e 2 parcialmente providos e sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário; redistribuição do ônus sucumbencial.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 561/572).

No recurso especial, a parte ora agravante sustentou violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 9º, 10, 188, 280 e 933 do CPC, uma vez que não houve a intimação da decisão proferida pelo Relator, "*enquadrando o feito na hipótese de remessa necessária*" (fl. 590), de sorte que o acolhimento da remessa necessária importou em indevida decisão surpresa, o que, via de consequência, torna inválido o acórdão recorrido;

b) arts. 141, 492 e 496, I, e § 3º, II, do CPC, tendo em vista que, ao

enquadrar a presente demanda como hipótese de remessa necessária, deixou o Tribunal de origem de observar "*a inaplicabilidade do instituto do reexame necessário nas condenações contra os Estados que foram menores do que 500 (quinhentos) salários-mínimos, o que ocorreu neste caso*" (fl. 592).

Nesse sentido, defendeu a inaplicabilidade da Súmula 490/STJ, "*já que a sentença que deu ensejo ao reexame necessário teve entendimento coincidente com orientação firmada no âmbito administrativo do próprio ente público (Estado do Paraná/Recorrido), consolidada na manifestação/parecer final do processo administrativo nº 14.731.4825, em que foi reconhecido o direito de recebimento do crédito, contudo este deveria ser pago pela via judicial através de precatórios (art. 100 da CF)*" (fl. 692). E complementou (fl. 593):

Outrossim, o reexame necessário também não poderia ter sido aplicado, pois o a Fazenda Pública/Recorrido já tinha interposto seu recurso de apelação voluntário (ev. 224), maculando o §1º da norma utilizada pelo relator, que dispõe a aplicação da remessa somente nos casos em que não houver recurso voluntário por parte do ente público.

Ora, como relatado pelo juiz de primeiro grau, apesar da sentença ser aparentemente ilíquida, era assaz mensurável que a condenação não iria atingir os 500 salários mínimos (R\$ 522.500,001), eis que a sentença saiu em 05/2020 (seq. 215), sendo este o momento oportuno para se verificar o parâmetro salarial, a saber:

[...]

Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao direito de o agente público reintegrado receber as remunerações que não foram pagas durante o período em que esteve excluído de seu cargo, ainda que a reintegração decorra de posterior absolvição em revisão criminal.

Contrarrazões às fls. 706/712.

Da decisão que inadmitiu na origem o recurso foi interposto agravo, o qual restou provido para ser reautuado como apelo nobre (fl. 788).

A decisão ora atacada foi assim fundamentada (fls. 797/8020):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

A respeito da vedação à prolação de decisão surpresa, o Código de Processo Civil assim estabelece:

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em **fundamento** a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

*Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de **fato superveniente** à decisão recorrida ou a **existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada** que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.*

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

De se ver que a caracterização de julgamento surpresa vincula-se à utilização, pelo órgão prolator da decisão, de fundamentos a respeito dos quais as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos, ainda que se trata de fato superveniente ou matéria apreciável de ofício. Nesse sentido:

[...]

Sucede não ser esta a hipótese dos autos, haja vista que insurge-se a parte recorrente quanto ao fato de o Tribunal de origem ter conhecido e dado parcial provimento à remessa necessária, situação que não se enquadra nas hipóteses elencadas nos aludidos dispositivos legais.

Calha ressaltar, outrossim, que a aplicação do instituto da remessa necessária prescinde de eventual intimação prévia das partes, sequer existindo disposição legal nesse sentido. Confira-se:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

II - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Destarte, não procede a tese de afronta aos arts. 10 e 933 do CPC.

Por sua vez, não bastasse o fato de que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 141, 188, 280 e 492 do CPC, limitou-se a parte recorrente, nesse ponto, a indicar ofensa genérica a esses dispositivos legais. Assim, incidem na espécie as Súmulas 282 e 284/STF.

De outro lado, como bem consignado no acórdão recorrido, não se aplica o art. 496, § 3º, do CPC quando a sentença recorrida tiver imposto à ré condenação ilíquida. Nesse sentido:

[...]

Quanto ao mérito, é inviável o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (AgInt no REsp 1.846.621/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020).

Nesse mesmo sentido:

[...]

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

[...]

***ANTE O EXPOSTO,** conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. **Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.*

Insiste a parte agravante na tese de ofensa aos arts. 9º, 10, 188, 280 e 933, todos do CPC.

A tanto, afirma que (fls. 810/811):

In casu, o Des. Relator aplicou de ofício o instituto do reexame necessário (pois o Agravado, Estado do Paraná, já tinha interposto recurso próprio), eis que o juiz de primeiro grau entendeu que o feito não se enquadrava nesta hipótese (dispositivo, pg. 09).

Portanto, ao aplicar matéria de ofício que não fora conjugada pelas partes anteriormente, o Des. Relator deveria ter as intimado para exercerem o contraditório, forte no art. 933 do CPC:

[...]

Isto não aconteceu, acarretando o cerceamento de defesa do Agravante.

Após tal decisão, ambos os recursos de Apelação já foram pautados para julgamento, advindo o acórdão estadual que ensejou o presente REsp. Portanto, a decisão foi surpresa, a qual ventilou matéria não debatida antes pelas partes, existindo desrespeito aos arts. 9º; 10 e 933 do CPC, diferente do que entendeu o Min. Rel. na decisão monocrática.

Como bem posto no art. 933, se a questão de ofício influi no feito (como aqui influiu, já que o acórdão, através da remessa necessária, deu efeito maior à reforma da sentença do que o pleiteado na própria Apelação do Agravado), as partes deveriam ter sido intimadas, sob pena de nulidade processual.

Se a respectiva intimação tivesse ocorrido, o Judiciário teria facultado ao Agravante exercer seu direito constitucional de defesa, principalmente opondo embargos de declaração ou interpor agravo interno da decisão monocrática do Des. Relator, o que não foi possível.

[...]

Por óbvio que ao analisar o capítulo do CPC quanto à remessa necessária, não será verificada norma específica sobre a necessidade de intimação, porém, o CPC possui regras gerais sobre a necessidade de intimação das partes, mormente os arts. 188 e 280 (sem contar o próprio 933, que assim determina), as quais foram desrespeitadas no acórdão estadual, sendo que tal desrespeito foi ratificado na decisão ora agravada.

Segue afirmando que se encontram presentes os pressupostos de

admissibilidade recursal quanto à tese de afronta aos arts. 141, 492 e 496, I, § 3º, do CPC, haja vista que (fl. 813):

[...] existiu, sim, manifestação do acórdão estadual acerca das normas supracitadas, as quais, inclusive, foram ventiladas de forma satisfatória pelo Agravante nos aclaratórios para fins de prequestionamento (fls. 535/544); no REsp (fls. 586/607) e Agravo em Recurso Especial (fls. 721/733). Tais normas possuem correlação com a controvérsia recursal.

O Agravante foi condenado em quantidade superior e em objeto diverso do que foi demandado no apelo voluntário do Agravado, logo, essas regras processuais foram maculadas, conferindo ao julgamento caráter ultra petita. O Agravado, no apelo, não fez pedido subsidiário para minorar a condenação, mas apenas para afastá-la totalmente, o que não foi acolhido.

Como se sabe, é defeso ao colegiado conhecer questões não suscitadas pela parte recorrente, sob pena de inovar.

Diverso do que crê o Min. Rel., não ocorreu a menção genérica das normas, mas a ventilação específica de cada artigo desrespeitado, tendo o Agravante explanado as razões pelas quais tais regras devem ser aplicadas de forma correta pelo STJ. Se tratam de questões processuais que influíram sobremaneira no julgamento do feito, ocasionando danos ao Agravante.

Portanto, não há que se falar em aplicabilidade das Súmulas 282 e 284 do STF, devendo a decisão ser reformada neste ponto.

Defende, ainda, que (fls. 813/814):

[...] a afirmação do Min. Rel. de que a sentença era ilíquida, e que por isto, era aplicável o instituto da remessa necessária prevista no art. 496 do CPC não prospera.

De início, cabe frisar que mesmo sendo matéria de ordem pública, o reexame necessário não poderia ter sido aplicado ao caso, eis que o Ente Público/Recorrido já tinha interposto seu recurso de apelação voluntário (fls. 467/475 do ESTJ), maculando o §1º do art. 496, que é claro no sentido de que só ocorrerá a remessa quando não houver recurso voluntário por parte do ente público.

Existindo apelo voluntário postulando a reforma da condenação do pedido de soldos atrasados (pedido específico de revisão), a remessa não deveria ter sido conhecida pelo Des. Relator, forte na norma mencionada acima.

Ademais, apesar do magistrado não constar de modo expresso na sentença o valor da condenação, esta omissão não lhe retira a liquidez. O dispositivo é claro ao delimitar o prazo sobre o qual o Agravado deveria ressarcir o Agravante, sendo desde sua demissão irregular (21/11/2011) até a reintegração (21/10/2015). Note-se:

[...]

E os respectivos valores dos soldos são os afirmados na tabela que acompanha a exordial do Agravante (retirados do cálculo elaborado administrativa pela própria PMPR), que sequer foram impugnados pelo Agravado. O juiz deixou explícito o que era para ser pago (vencimentos + consectários) e o período, e, por óbvio, não caberia àquele calculá-los na sentença.

Portanto, bastava simplesmente soma-los durante este período, bem como acrescer os demais consectários legais (juros/correção também fixados no dispositivo), o que é facilmente realizado via cálculo aritmético, como lá mencionado, dispensando eventual perícia ou remessa ao Contador Judicial.

Logo, sendo a sentença líquida e abaixo dos parâmetros fixados pelo art. 96, §3º, do CPC, considerando o salário-mínimo à época de sua prolação, o feito não deveria ter sido enquadrado na remessa necessária. Sobre o tema, a recente jurisprudência do STJ entende:

[...]

Diz ser inaplicável a Súmula 284/STF no que se refere à tese de dissídio

jurisprudencial e de contrariedade aos arts. 186 e 927 do CPC, na medida em que (fls. 816/817):

[...] a r. decisão monocrática se limitou a citar, de modo parcial e equivocado, a jurisprudência desenvolvida no agravo, desconSIDERANDO diversos outros aspectos relevantes, capazes de evidenciar sua inaplicabilidade com relação aos presentes autos, conforme demonstraremos na sequência.

Ao investigar o conteúdo do AgInt no Resp 1.846.621/MA, é possível verificar algumas ponderações indispensáveis, as quais estabelecem premissas fundamentais para a conclusão contida no acórdão em questão.

Em primeiro lugar, o julgado aponta que para aplicar, por analogia, a Súmula 284 do STF a fundamentação contida no Recurso Especial deve ser, nas palavras do julgado, "deficiente", cuja consequência seja, necessariamente, o não desenvolvimento de argumentos hábeis para demonstrar no que consiste a contrariedade suscitada, situação diametralmente oposta a dos autos, nos quais foi discutida a efetiva ocorrência de violação à esfera patrimonial do agravante, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Em segundo lugar, outra premissa contida no AgInt no Resp 1.846.621/MA negligenciada pela decisão monocrática, consiste na ausência de demonstração do modo como a Lei Federal foi violada, conforme colacionado abaixo:

[...]

Por conseguinte, a decisão monocrática ao deixar de observar as premissas da "jurisprudência" apresentada acima, acaba por promover o julgamento dissociado do presente contexto jurídico, inadmitindo, de modo equivocado, o Recurso Especial que acata todas as hipóteses de cabimento e os pressupostos recursais.

Além disso, podemos extrair do próprio Recurso Especial, "no que consistiria a suscitada contrariedade" e "de que modo tais dispositivos foram violados", a saber:

[...]

As passagens acima são apenas exemplos da robusta discussão sustentada em sede de Recurso Especial interposto, deixando claro que a violação à Lei Federal, dentre outras, se dá em relação à necessidade de reconhecimento do evento danoso, cujo efeito é o pronto e integral ressarcimento ao agravante, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

Portanto, faz-se pacífica a conclusão de que o Resp interposto aborda toda a temática supracitada, delineando, assim, todos os elementos responsáveis para identificar quais são e no que consistem as violações à legislação federal, sendo, portanto, inaplicável, de modo direto ou analógico, os ditames presentes na Súmula 284/ST, tampouco com base no AgInt no Resp 1.846.621/MA, hipótese diametralmente oposta aos presentes autos, cujos fundamentos não foram devidamente observados na decisão monocrática elidida.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 852).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

A respeito da vedação à prolação de decisão surpresa, o Código de Processo

Civil assim estabelece:

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em **fundamento** a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

*Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de **fato superveniente** à decisão recorrida ou a **existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada** que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.*

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

De se ver que a caracterização de julgamento surpresa se vincula à utilização, pelo órgão prolator da decisão, de fundamentos a respeito dos quais as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos, ainda que se trate de fato superveniente ou de matéria apreciável de ofício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO E LEVANTADO SEM RETENÇÃO NEM RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO, DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 10, consagrou o princípio da não surpresa, o qual estabelece ser vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

4. O STJ definiu que o fundamento ao qual se refere o dispositivo "é o fundamento jurídico ? circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação ?, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure" (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

5. Na linha do referido entendimento, o art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão-surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que "seja pela ocorrência de fato superveniente, seja pela existência de matéria apreciável de ofício ainda não examinada" deverá o julgador abrir vista às partes, antes de julgar o Recurso, para que possam manifestar-se.

6. Não obstante, não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação.

[...]

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/8/2022.)

Mesmo deixando de lado a intrigante controvérsia doutrinária a respeito da natureza jurídica da remessa necessária, certo é que, consoante lição de Fredie DIDIER JR. e Leonardo Carneiro da CUNHA, apresenta-se ela como condição de eficácia da sentença. Senão vejamos:

A remessa necessária relaciona-se com as decisões de mérito. Somente haverá coisa julgada se houver a reapreciação da decisão pelo Tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida a reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não produzindo coisa julgada. Desse modo, não havendo o reexame e, conseqüentemente, não transitando em julgado a sentença, será incabível a ação rescisória. Caso o juiz não determine a remessa necessária para que seja revista pelo tribunal a sentença de mérito, esta não irá transitar em julgado, sendo despropositado o manejo de ação rescisória, à mingua de pressuposto específico.

(Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3; 18ª ed., rev., atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, p. 513.

Nessa linha de ideias, a despeito de o Juízo de 1º Grau ter consignado na sentença seu entendimento no sentido de que ela "*não [estava] sujeita ao reexame obrigatório*" (fl. 446), pertence ao Tribunal *ad quem* a decisão final a respeito de seu cabimento ou não, consoante disposto no art. 496, §§ 1º e 2º, do CPC, *in verbis*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

[...]

(Grifo nosso)

Logo, considerando-se que a remessa necessária se caracteriza como uma condição de eficácia da sentença, cujo cabimento ou não está, em última análise, sujeita ao juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Tribunal *ad quem*, o exercício desse múnus não se insere na vedação contida nos arts. 10 e 933 do CPC, haja vista que não diz respeito a fundamento ou fato superveniente a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem.

Destarte, não procede a tese de afronta aos arts. 10 e 933 do CPC.

Por sua vez, os arts. 141, 188, 280 e 492 do CPC assim dispõem:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Especificamente em relação à tese de contrariedade aos arts. 188 e 280 do CPC, nas razões do apelo especial limitou-se a parte ora agravante a deduzir argumentos genéricos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Sobreleva acrescentar que, como consignado expressamente na decisão atacada, "*a aplicação do instituto da remessa necessária prescinde de eventual intimação prévia das partes, sequer existindo disposição legal nesse sentido*" (fl. 798).

De outro lado, a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 141 e 492 do CPC; também nesse ponto a parte agravante se limitou a deduzir argumentos de natureza genérica que, por si só, não são capazes de impugnar o acórdão recorrido, mormente considerando-se que a insurgência recursal diz respeito à reforma da sentença realizada no julgamento do reexame obrigatório.

Assim, incidem na espécie as Súmulas 282 e 284/STF.

Melhor sorte não socorre a parte agravante quanto à tese de violação ao art. 496, § 3º, do CPC.

Com efeito, nos termos do Enunciado n. 490 da Súmula desta Corte, "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/PRODUTOS. REEXAME NECESSÁRIO. NECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se a sentença é líquida ou ilíquida para

incidência do dispositivo tido por violado, qual seja, o art. 498, § 3º, II, do CPC.

2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença é ilíquida, pois o Estado do Paraná foi condenado ao fornecimento de medicamentos e dermocosméticos, sem delimitação de prazo e sem condenação em valor líquido e certo. Desse modo, consignou ser caso de reexame necessário.

3. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.101.727/PR sob o rito do art.543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/1973).

4. Na esteira da aludida compreensão, foi editada a Súmula n. 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

5. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal não tem admitido o afastamento do reexame necessário com fundamento em estimativa do valor da condenação, pressupondo a certeza de que ela não superará o teto previsto, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no art. 496 do CPC/2015.

6. No caso em análise, verifica-se que a sentença é, de fato, ilíquida, uma vez que, não tendo delimitado o prazo em que o medicamento e os dermocosméticos devem ser fornecidos, a decisão tornou incerto o valor a ser arcado pelo ente estatal, sujeitando-se, assim, ao duplo grau de jurisdição.

7. O acórdão recorrido não merece reparos, porquanto está alinhado à orientação desta Corte Superior no que tange ao cabimento do reexame necessário em sentenças ilíquidas.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.716.261/PR, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/5/2022.)

Impende acrescentar que, ao contrário do afirmado nas razões do agravo interno, são irrelevantes as considerações tecidas na sentença acerca da eventual liquidez da condenação – eis que o *quantum debeatur* poderia ser aferido por simples cálculos aritméticos –, porquanto referida premissa foi afastada pelo Tribunal de origem. Senão vejamos (fl. 658):

Tampouco reveste-se de verdade a alegação de que por simples cálculo aritmético seria possível verificar que a condenação imposta a Fazenda seria inferior a 500 salários mínimos (art.496, § 3º, II, do CPC).

Veja-se que conforme exposto pelo próprio embargante no pedido inicial da Ação de Cobrança, até a março/2018, mais de dois anos antes da prolação da sentença (maio/2020), o valor supostamente devido em relação aos vencimentos e demais consectários legais não pagos já seria de R\$331.897,24; ou seja, impossível indicar com certeza se esse valor, devidamente corrigido até a sentença, não ultrapassaria o limite de 500 salários mínimos acima referido.

Desse modo, rever a conclusão firmada pela Turma julgadora acerca da iliquidez da condenação exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não pode ser conhecida a tese de afronta ao art. 496, § 1º, do CPC, segundo a qual a remessa necessária não seria cabível em virtude da interposição de recurso de apelação pela parte agravada, haja vista que, além de não prequestionada, somente foi deduzida nas razões do agravo interno. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO, ART. 843 DO CPC. PRECEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

2. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973, autorizando a alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade, resguardando os direitos do condômino no produto da alienação. Precedentes.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/3/2023.) - Grifo nosso

Destarte, conclui-se que a insurgência da parte agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.008.501 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0248716-5

Número de Origem:
00019489520188160075#3

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECIR DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR075035

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDECIR DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR075035

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023

